



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 617/2025

OBJETO: Tornar público o Edital de Credenciamento nº 617/2025 visando à seleção e possível contratação de entidades hospitalares prestadoras de serviços de assistência à saúde, na área para atendimento de urgência e emergência, porta aberta ou referenciada, internações Hospitalares e atendimento ambulatorial, para atender a demanda de pacientes do SUS do Estado de Santa Catarina.

Referência: SES 24943/2025

DECISÃO Nº 01/2025

A Comissão de Credenciamento, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Decreto Federal nº 11.878, de 18 de janeiro de 2024, e pela Portaria nº 923/2025, vem, por meio do presente expediente, proceder à análise e julgamento do pedido de impugnação formulado pela Associação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHESC) e pela Federação de Hospitais e Entidades Filantrópicas de Santa Catarina (FHESC), representadas por seus respectivos presidentes, com fundamento nas razões que se seguem.

1 – Inconsistências entre Metas Físicas e Metas Financeiras:

Em resposta ao questionamento quanto à suposta omissão do edital no que se refere à prevalência das metas físicas sobre as metas financeiras, cumpre esclarecer que, embora não haja disposição expressa com essa redação, a Minuta do Termo de Contrato, anexo I do Edital de Credenciamento 617/2025/SES, contempla dispositivo que, de forma clara e inequívoca, condiciona a obrigação de pagamento ao estrito cumprimento das metas físicas previamente estabelecidas.

Nesse sentido, a Cláusula Terceira, no item 3.9 e seus subitens dispõem:

3.9. Fica expressamente acordado entre as partes que a contratante não será responsável pelo pagamento de qualquer serviço que não tenha sido previamente acordado e formalizado, nas condições e no escopo definidos neste contrato.

3.9.1. A inobservância das metas físicas estabelecidas neste instrumento e que resultem em aumento destas, também estará sujeita à recusa do pagamento, nos termos do item 3.9.

3.9.2. Caso algum serviço adicional seja oferecido ou executado sem a devida solicitação e autorização da contratante, esta estará isenta de qualquer obrigação de pagamento relacionado a esses serviços, vedada a cobrança de tais valores pelo contratado.

Assim, verifica-se que o Edital ao prever, em seu anexo I – Minuta de Termo de Contrato, de forma objetiva, a condicionalidade do pagamento ao cumprimento das metas físicas, vedando, inclusive, o pagamento por serviços não previamente acordados ou que extrapolem as metas fixadas. Portanto, não se configura omissão no edital, estando-o plenamente resguardado o princípio da legalidade e da vinculação ao pactuado.

2 – Ausência de Matriz de Riscos Eficaz:

Em atenção ao questionamento formulado quanto à alegada ausência de contemplação adequada, na matriz de risco do contrato, dos seguintes eventos: (I) judicialização de procedimentos ou fornecimento de insumos; (II) utilização de OPME não padronizadas na



Tabela SIGTAP; (III) inadimplemento contratual por parte da Administração; e (IV) esgotamento do teto orçamentário antes do término do período de produção, esclarecemos o que segue:

I. Judicialização de procedimentos ou fornecimento de insumos:

A judicialização de procedimentos e de fornecimento de insumos configura evento superveniente, alheio à previsibilidade e ao controle direto das partes contratantes. Trata-se de situação cuja responsabilidade deve ser analisada caso a caso, não podendo ser integralmente antecipada ou regulada na matriz de risco contratual.

Contudo, o edital contempla dispositivos que delimitam claramente as obrigações do prestador em relação ao fornecimento de insumos, nos termos da Cláusula 4.82:

4.82. É de responsabilidade do prestador, no âmbito do serviço hospitalar contratualizado, a realização do procedimento cirúrgico (pré-operatório, intraoperatório e pós-operatório), o fornecimento de OPME e demais materiais necessários para os procedimentos cirúrgicos, contemplando ainda o atendimento das intercorrências cirúrgicas, inclusa a reversão de ostomia, retirada de material de síntese na ortopedia, a retirada do cateter duplo J, entre outros procedimentos necessários para a finalização do tratamento.

Desse modo, insumos e procedimentos que se enquadrem nas obrigações previamente pactuadas não podem ser atribuídos à judicialização, estando sob responsabilidade do prestador. Situações excepcionais determinadas judicialmente deverão ser tratadas à parte, conforme a legislação vigente.

II. Utilização de OPME não padronizadas na Tabela SIGTAP:

A matriz de risco do contrato já delimita a vedação expressa ao pagamento de OPME não padronizadas, assegurando que tal risco permaneça sob responsabilidade do prestador. Isso está previsto de forma clara na Cláusula 9.9 do Anexo I do Edital 617/2025/SES:

9.9. (...) Os recursos deverão ser utilizados como custeio e manutenção de suas atividades, bem como para cobertura de despesas com insumos ou despesas administrativas não custeadas ou não cobertas pela Tabela SIGTAP, cujos valores serão ainda complementados pela Tabela Catarinense (...). Está incluído no valor do Programa, não podendo gerar pagamento administrativo excepcional ou complementar às Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME não padronizados em tabela SIGTAP.

Ou seja, o valor do programa já contempla recursos suficientes para o custeio de OPME, inclusive daquelas não padronizadas na Tabela SIGTAP, sendo vedada a solicitação de repasses adicionais para essa finalidade. Assim, o risco de eventual uso dessas OPME — por decisão médica ou administrativa — é integralmente do prestador, e está claramente delimitado no Anexo I do Edital 617/2025/SES, não havendo necessidade de previsão de mitigação em matriz de risco.

III. Inadimplemento contratual por parte da Administração:

O risco de inadimplemento da Administração está resguardado por dispositivos contratuais específicos, garantindo ao contratado o direito à suspensão dos atendimentos e à rescisão contratual, conforme as Cláusulas 9.19, 9.20 e 15.5 do Anexo I do Edital 617/2025/SES:

9.19. A CONTRATADA ficará eximida de responsabilidade pelo não atendimento aos usuários do SUS na hipótese da ocorrência de atraso superior a 60 (sessenta) dias no repasse dos pagamentos devidos pelo Poder Público (...).

9.20. (...) a CONTRATADA não poderá, abruptamente, promover descontinuidade dos atendimentos sem que haja comunicação escrita formalizada junto à CONTRATANTE, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da efetiva interrupção.

15.5. Poderá a CONTRATADA solicitar extinção do presente Contrato no caso de descumprimento pela CONTRATANTE das obrigações aqui previstas, em



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
DIRETORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS
GERÊNCIA DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SUS

especial, no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos.

Esses dispositivos garantem o equilíbrio contratual e oferecem mecanismos adequados ao prestador em caso de inadimplemento da Administração, demonstrando que o risco está contemplado na estrutura do contrato.

IV. Esgotamento do teto orçamentário antes do término do período de produção:

O contrato estabelece que a execução dos serviços está condicionada às metas físicas e aos tetos financeiros pactuados. A Cláusula 11.6.1, do Anexo I do Edital 617/2025/SES, expressamente prevê a possibilidade de recusa de pagamento caso haja extrapolação das metas físicas sem prévia pactuação:

11.6.1. A inobservância das metas físicas estabelecidas neste instrumento e que resultem em aumento destas, também estará sujeita à recusa do pagamento, nos termos deste item.

Ademais, o valor do incentivo financeiro é previamente definido com base na regionalização e na oferta de serviços de acordo com o Termo de Compromisso, conforme expresso em Edital 617/2025/SES. Assim, o prestador deve organizar a oferta e sua produção de serviços considerando o limite orçamentário estipulado, o que caracteriza esse risco como previsível e de sua total responsabilidade gerencial.

Dessa forma, verifica-se que os riscos apontados pelo questionamento estão devidamente contemplados, direta ou indiretamente, no contrato e no edital, por meio de cláusulas que atribuem responsabilidades, estabelecem limites de cobertura e fornecem mecanismos de resguardo contratual às partes. Não se verifica, portanto, omissão ou lacuna na matriz de risco capaz de comprometer a execução contratual ou o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

3 – Omissão de Cláusulas de Reequilíbrio Contratual:

Em atenção ao apontamento de suposta omissão no edital quanto à ausência de cláusulas específicas que tratem do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório contempla, de forma adequada, os mecanismos legais para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, observando o disposto nos arts. 92 e 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, destaca-se que os valores pagos pela prestação dos serviços hospitalares e ambulatoriais estão vinculados às tabelas oficiais do Sistema Único de Saúde e às políticas públicas estaduais, conforme cláusulas:

Item 3.3 do Edital de Credenciamento 617/2025/SES: Os interessados em participar deste Credenciamento deverão, obrigatoriamente, aceitar os valores de referência para a prestação dos serviços estabelecidos na Tabela SIGTAP (...), bem como aqueles previstos em programas, tabelas e políticas públicas instituídas pelo Estado de Santa Catarina. Tais valores serão reajustados conforme os mesmos índices, proporções e periodicidade dos reajustes definidos pelo Ministério da Saúde ou pelo Estado de Santa Catarina, conforme a competência e a origem da tabela aplicada.

Cláusula 11.1 da Minuta de Termo de Contrato – Anexo I do Edital de Credenciamento 617/2025/SES: O preço referente à prestação dos serviços (...) será aquele constante na tabela SIGTAP do Ministério da Saúde, bem como aqueles previstos em programas, tabelas e políticas públicas instituídas pelo Estado (...), observados ainda seus respectivos reajustes.

Cláusula 18.3 da Minuta de Termo de Contrato – Anexo I do Edital de Credenciamento 617/2025/SES: Os valores estipulados na Cláusula Nona serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde ou pelo Estado de Santa Catarina, conforme a competência e a origem da tabela/recurso aplicado, utilizando Apostilamentos, observados os dispostos na Lei 14.133/21.



Além disso, os recursos previstos nas diversas fontes de financiamento mencionadas no contrato (Redes temáticas, Incentivos estaduais, Programa de Valorização, etc.) estão igualmente sujeitos aos reajustes oficiais, quando previstos em respectivas Portarias e Deliberações, conforme demonstram as cláusulas 9.6, 9.7, 9.8 e correlatas da Minuta de Termo de Contrato.

Embora o edital não utilize a expressão “reequilíbrio econômico-financeiro” em cláusula autônoma e nominada, não se configura omissão, pois o contrato observa expressamente a vinculação dos preços aos reajustes concedidos pelos entes competentes, conforme previsto na legislação, inclusive na própria Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 92. O contratado terá direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas hipóteses e nas condições legalmente previstas.

Art. 124, II, “d”: A revisão contratual pode ser feita por acordo entre as partes nos casos de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Nesse contexto, caso sobrevenham fatos supervenientes que impactem significativamente a execução contratual, caberá à parte interessada requerer, de forma fundamentada, a revisão do contrato com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro e na legislação vigente, sendo plenamente viável sua aplicação mesmo sem cláusula específica, dada a natureza cogente dos dispositivos legais mencionados.

Por fim, a cláusula 18.3 expressamente menciona que os reajustes devem ser realizados “observados os dispostos na Lei 14.133/21”, o que reforça a aplicação subsidiária das disposições legais sobre reequilíbrio contratual, inclusive por solicitação fundamentada e por acordo entre as partes.

Dessa forma, não se verifica omissão contratual quanto à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro. O edital e o contrato já contemplam a sistemática de reajuste vinculada às tabelas oficiais, e, nos termos da Lei nº 14.133/2021, eventuais fatos supervenientes que impactem a equação econômica inicial podem ser objeto de revisão contratual mediante fundamentação adequada, não havendo necessidade de inclusão de nova cláusula para fins de aplicação do regramento legal já vigente e vinculante para ambas as partes.

5 – Omissão quanto à Judicialização e Insumos de Alto Custo:

Em atenção ao questionamento quanto à alegada omissão do edital e do contrato no que se refere ao tratamento de situações decorrentes de judicializações e à responsabilidade pelo fornecimento de insumos de alto custo, esclarece-se que tais eventos já encontram tratamento adequado no instrumento convocatório, não havendo lacuna que comprometa a execução contratual.

Conforme já destacado nesta resposta, a judicialização de procedimentos ou fornecimento de insumos configura evento superveniente e de origem externa à relação contratual, decorrente de decisões judiciais cuja incidência e conteúdo não podem ser antecipadamente definidos ou regulados por cláusula contratual.

Entretanto, o Edital 617/2025/SES prevê expressamente que é de responsabilidade do prestador a realização integral dos procedimentos cirúrgicos e o fornecimento dos insumos necessários, inclusive OPME, conforme estabelece a Cláusula 4.82:

4.82. É de responsabilidade do prestador, no âmbito do serviço hospitalar contratualizado, a realização do procedimento cirúrgico (pré-operatório, intraoperatório e pós-operatório), o fornecimento de OPME e demais materiais necessários para os procedimentos cirúrgicos, contemplando ainda o atendimento das intercorrências cirúrgicas, inclusa a reversão de ostomia, retirada de material de síntese na ortopedia, a retirada do cateter duplo J, entre outros procedimentos necessários para a finalização do tratamento.

Ademais, a Cláusula 9.9 da Minuta de Termo de Contrato, Anexo I do Edital, dispõe que os valores repassados por meio do Programa de Valorização dos Hospitais já contemplam recursos para cobrir despesas com insumos, inclusive os não contemplados na Tabela SIGTAP, não sendo admitido pagamento adicional ou excepcional:



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
DIRETORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS
GERÊNCIA DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SUS

9.9. (...) Os recursos deverão ser utilizados como custeio e manutenção de suas atividades, bem como para cobertura de despesas com insumos ou despesas administrativas não custeadas ou não cobertas pela Tabela SIGTAP, cujos valores serão ainda complementados pela Tabela Catarinense (...). Está incluído no valor do Programa, não podendo gerar pagamento administrativo excepcional ou complementar às Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME não padronizados em tabela SIGTAP.

Portanto, o fornecimento dos insumos, ainda que de alto custo, é de responsabilidade do prestador, desde que estejam vinculados ao procedimento contratado, estando os recursos financeiros já dimensionados para esse fim. Situações excepcionais e imprevisíveis, como determinações judiciais que extrapolem o escopo contratual, deverão ser analisadas caso a caso, com base no ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, não se configura omissão, pois o edital trata adequadamente das responsabilidades das partes e prevê o custeio necessário para a execução integral dos serviços, nos limites da pactuação contratual.

6 – Exigências Incompatíveis com o Modelo de Credenciamento:

Em relação ao apontamento de que haveria exigências incompatíveis com o modelo de credenciamento adotado, esclarece-se que o questionamento não indica de forma específicas quais cláusulas, itens ou disposições do edital estariam em desconformidade, tampouco quais seriam os requisitos considerados excessivos ou inadequados.

Dessa forma, não é possível proceder à análise técnica do alegado ou à verificação de eventual necessidade de adequação, uma vez que o pedido carece de elementos concretos que possibilitem a identificação do objeto da impugnação.

Reforça-se, por fim, que o edital foi elaborado em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, nas normativas específicas do Sistema Único de Saúde (SUS) e com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e isonomia, aplicáveis ao procedimento de credenciamento.

7 – Incompatibilidade com Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS/2017:

Em relação ao apontamento de suposta incompatibilidade entre o edital e as diretrizes estabelecidas na Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS/2017, especialmente no que se refere à adequação entre metas físicas, limites orçamentários e o planejamento regional, esclarece-se que o edital e o contrato estão estruturados em plena conformidade com os princípios do planejamento ascendente e da organização regionalizada e hierarquizada do SUS, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da referida Portaria.

Inicialmente, como já detalhado na resposta ao item 4, as metas físicas estabelecidas estão vinculadas aos tetos financeiros previamente pactuados, sendo vedada a execução de serviços que ultrapassem os limites orçamentários, sem prévia autorização. A Minuta do Termo de Contrato, Anexo I do Edital 617/2025/SES, é clara nesse sentido:

11.6.1. A inobservância das metas físicas estabelecidas neste instrumento e que resultem em aumento destas, também estará sujeita à recusa do pagamento, nos termos deste item.

Adicionalmente, o item 3.3, do Edital de Credenciamento nº 617/2025/SES, define que a prestação de serviços será realizada conforme os valores e diretrizes estabelecidos pelas políticas públicas do SUS, incluindo os programas estaduais que respeitam o planejamento regional, conforme deliberado nas Comissões Intergestores Bipartite (CIB):

3.3. (...) os valores serão reajustados conforme os mesmos índices, proporções e periodicidade dos reajustes definidos pelo Ministério da Saúde ou pelo Estado de Santa Catarina, conforme a competência e a origem da tabela aplicada.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
DIRETORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS
GERÊNCIA DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SUS

Além disso, conforme a Cláusula 9.9 da Minuta do Termo de Contrato, o repasse financeiro se baseia em critérios regionais pactuados, respeitando a lógica da regionalização e da hierarquização da assistência:

9.9. O recurso financeiro (...) foi baseado em critérios estabelecidos por normativas vigentes no Sistema Único de Saúde e organizado a partir da definição dos serviços de interesse de saúde que, de forma regionalizada, são referência para o atendimento das necessidades de saúde da população (...).

Portanto, o edital observa a necessidade de compatibilização entre metas físicas e os respectivos recursos financeiros, dentro do planejamento regional previamente pactuado entre os entes federativos, como exige a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS/2017.

8 – Omissão de Controle Orçamentário no Anexo I-G:

Em atenção ao questionamento quanto à ausência de dispositivos específicos no Anexo I-G que verifiquem o saldo financeiro disponível para cada contrato, realizem análise de risco de superação do teto orçamentário e prevejam o registro de necessidade de aditivos contratuais, cumpre esclarecer que o controle orçamentário já está adequadamente estruturado no edital e contrato, de forma articulada com as metas físicas, os limites financeiros pactuados e o planejamento regional, conforme demonstrado nos itens anteriores.

Em especial, cabe destacar que a Cláusula 11.6.1, da Minuta do Termo de Contrato, Anexo I do Edital 617/2025/SES, estabelece expressamente que a inobservância das metas físicas e eventual extrapolação sem prévia autorização poderá acarretar a recusa de pagamento, o que vincula a execução dos serviços à disponibilidade orçamentária pactuada:

11.6.1. A inobservância das metas físicas estabelecidas neste instrumento e que resultem em aumento destas, também estará sujeita à recusa do pagamento, nos termos deste item.

A própria estrutura do credenciamento tem como pressuposto a execução condicionada à programação pactuada, respeitando os limites de recursos disponíveis, em conformidade com as normas do SUS e o planejamento regional de saúde, como previsto na Cláusula 9.9 da Minuta do Termo de Contrato:

9.9. O recurso financeiro com total mensal de R\$ xxx (...) foi baseado em critérios estabelecidos por normativas vigentes no Sistema Único de Saúde e organizado a partir da definição dos serviços de interesse de saúde que, de forma regionalizada, são referência para o atendimento das necessidades de saúde da população (...).

Além disso, como já mencionado, o valor repassado ao prestador contempla o custeio das ações previstas, não sendo admitidos repasses administrativos complementares, tampouco a execução de serviços fora do escopo sem prévia pactuação. Dessa forma, eventual necessidade de ampliação do teto financeiro deve ser precedida de análise técnica e formalização por meio de aditivo contratual, conforme as regras gerais da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que o Anexo I-G, não detalhe o controle do saldo contratual de forma explícita, tal controle se dá de maneira contínua e vinculada aos instrumentos de gestão financeira e de monitoramento da produção, inclusive com apoio dos sistemas de informação e das unidades gestoras de cada contrato.

9 – Concorrência Desleal entre Prestadores:

Em atenção ao questionamento apresentado quanto à alegada assimetria entre entidades filantrópicas e entes privados com fins lucrativos no que se refere à exigência de funcionamento ininterrupto, cumpre esclarecer o seguinte:

I - Participação complementar e preferência das entidades filantrópicas:

O Edital de Credenciamento nº 617/2025/SES encontra-se em estrita conformidade com o disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual autoriza a participação da iniciativa privada de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
DIRETORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS
GERÊNCIA DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SUS

preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Tal preferência está expressamente prevista nos itens 7.2 e 7.3 do edital, garantindo, portanto, a observância da norma constitucional invocada no pedido de esclarecimento.

7.2. Na hipótese de mais de uma instituição habilitada na mesma categoria de natureza jurídica, quais sejam: I – instituições filantrópicas e/ou privadas sem fins lucrativos e II – instituições com fins lucrativos, a divisão dos serviços, objeto deste Edital, deverá ser realizada de forma isonômica, considerando a capacidade técnica e operacional dos estabelecimentos, comprovadas por meio da Ficha Completa do SCNES, devidamente atualizada, e parecer circunstanciado da visita técnica.

7.3. Para a distribuição dos serviços a serem contratados, poderão participar instituições privadas, porém, terão preferência as instituições filantrópicas e/ou sem fins lucrativos, conforme o §1º, do art. 199, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 25 da Lei Federal n. 8.080/1990.

II - Critérios isonômicos de seleção e distribuição dos serviços:

Nos termos dos itens 7.2 e 7.3, a distribuição dos serviços entre as instituições credenciadas será realizada de forma isonômica, respeitando a natureza jurídica de cada participante e observando a capacidade técnica e operacional comprovada por documentação oficial (SCNES atualizado e parecer técnico). Assim, não há qualquer tratamento privilegiado aos entes privados com fins lucrativos. Pelo contrário, o edital garante prioridade legal às entidades filantrópicas, desde que estas cumpram os requisitos legais e regulamentares estabelecidos (item 7.4).

7.4. As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente (Portaria de Consolidação GM/MS n.º 1, de 28 de setembro de 2017).

III - Regime de funcionamento e prestação contínua dos serviços:

O objeto do edital (item 2.1) compreende a prestação de serviços hospitalares de urgência e emergência em regime de porta aberta ou referenciada, bem como internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais. Tais modalidades de atendimento, por sua própria natureza assistencial, exigem estrutura compatível com o funcionamento contínuo e a disponibilidade assistencial à população. Assim, as instituições credenciadas, independentemente de sua natureza jurídica, devem dispor de capacidade operacional compatível com a demanda contratada, o que é verificado pela Administração por meio da análise técnica prévia (item 7.2) e das visitas técnicas realizadas in loco.

IV - Sobre a inclusão de cláusula com exigência de prestação contínua:

Embora o edital não traga cláusula expressa exigindo “funcionamento ininterrupto”, tal condição está implícita na natureza dos serviços credenciados (urgência, emergência, internação, etc.), que demandam disponibilidade assistencial compatível com a demanda contratual, além de ser avaliada na etapa de habilitação técnico-operacional.

V - Equilíbrio da rede e sustentabilidade do SUS:

A Administração Pública está ciente da importância da sustentabilidade da rede de prestadores do SUS, especialmente no que se refere às entidades filantrópicas, cujos custos fixos são historicamente mais elevados em virtude de sua atuação permanente e de porta aberta. Entretanto, o edital respeita os limites da legalidade, isonomia e da concorrência saudável, conferindo prioridade às entidades filantrópicas nos termos da Constituição, sem impedir a participação complementar dos entes privados, como forma de garantir a continuidade e a ampliação da cobertura assistencial.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
DIRETORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS
GERÊNCIA DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SUS

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conclui-se que os questionamentos apresentados na impugnação não evidenciam qualquer vício de legalidade, omissão relevante ou desconformidade com as normas aplicáveis ao Edital de Credenciamento nº 617/2025/SES. O instrumento convocatório e seus anexos foram elaborados em estrita observância à legislação vigente, especialmente à Lei Federal nº 14.133/2021, às diretrizes do Sistema Único de Saúde e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e interesse público.

As cláusulas contratuais e dispositivos do edital já contemplam, de maneira clara e suficiente, os mecanismos de controle, responsabilização, alocação de riscos, reajuste e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, assegurando segurança jurídica e previsibilidade aos participantes do credenciamento.

Além disso, o edital promove tratamento isonômico entre os prestadores, respeitando a prioridade constitucional conferida às entidades filantrópicas, sem prejuízo da necessária complementariedade da iniciativa privada no âmbito do SUS, conforme autorizado pelo art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Por todas essas razões, **mantém-se a íntegra do Edital de Credenciamento nº 617/2025/SES, não se acolhendo os pedidos formulados na impugnação apresentada.**

Florianópolis, 17 de julho de 2025

Regina Rosa Carneiro
Matrícula 283.131-7-02
Membro da Comissão de Contratação

Lucas Born Rossinholi
Matrícula 611.689-2-03
Membro da Comissão de Contratação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DWF5D952**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **REGINA ROSA CARNEIRO** (CPF: 907.XXX.409-XX) em 17/07/2025 às 17:23:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:35 e válido até 13/07/2118 - 14:59:35.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCAS BORN ROSSINHOLI** (CPF: 089.XXX.259-XX) em 17/07/2025 às 17:29:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2020 - 14:15:32 e válido até 20/03/2120 - 14:15:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjQ5NDNfmjUyMTFfMjAyNV9EV0Y1RDk1Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00024943/2025** e o código **DWF5D952** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.